

SÍNTESE SOBRE AS ARBITRAGENS E OUTROS LITÍGIOS ENTRE O FUNDO DE RESOLUÇÃO E O NOVO BANCO

No total, foram iniciados pelo Novo Banco, junto do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), três processos arbitrais em que era requerido o Fundo de Resolução.

Todos os processos foram desencadeados na sequência da recusa, por parte do Fundo de Resolução, de pedidos de pagamento apresentados pelo Novo Banco, ao abrigo do CCA.

Adicionalmente, e a propósito de uma das matérias em litígio no segundo processo arbitral, o Fundo de Resolução intentou uma ação nos tribunais administrativos portugueses, a fim de ver confirmada a sua posição quanto à impossibilidade de efetuar pagamentos sem a devida cabimentação orçamental.

I. ARBITRAGEM I

1. A primeira arbitragem foi proposta pelo Novo Banco em março de 2020 e dizia respeito a um pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao Fundo de Resolução relativo ao exercício de 2019 (“Arbitragem I”).
2. Em concreto, o processo arbitral então iniciado, registado sob o n.º 25197/JPA, tinha por objeto a intenção do Novo Banco de reverter a sua anterior decisão de aplicação do regime transitório relativo à introdução da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (“IFRS 9”), previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, e a eventual imputação do impacto decorrente dessa intenção de prescindir do regime transitório no apuramento do montante a ser pago pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, ao abrigo e nos termos do CCA, relativamente ao ano de 2019.
3. A 28 de outubro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Acórdão Arbitral no qual julgou totalmente improcedente a ação, por considerar que, independentemente da legitimidade do Novo Banco para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, o respetivo impacto nos fundos próprios do Novo

Banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente.

4. O Acórdão Arbitral foi, porém, objeto de uma ação de anulação intentada a 26 de abril de 2022, pelo Novo Banco, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, sob o n.º de processo 1195/22.8YRLSB, tendo sido proferido Acórdão por aquele tribunal a 17 de novembro de 2022, no qual a ação foi julgada totalmente improcedente.
5. Desta decisão foi, por sua vez, interposto recurso de revista pelo Novo Banco, tendo o Supremo Tribunal de Justiça, a 31 de janeiro de 2024, proferido Acórdão no qual julgou totalmente improcedente o recurso, confirmando, de forma definitiva, o Acórdão Arbitral e, portanto, a validade e correção da posição adotada pelo Fundo de Resolução.
6. Em causa neste processo arbitral estavam **169 milhões de euros**, montante que o Novo Banco reclamava junto do Fundo de Resolução e que, portanto, não foram pagos, primeiro porque o Fundo de Resolução se opôs à utilização do mecanismo de capitalização contingente para cobertura do impacto em causa e, depois, por efeito da defesa do Fundo de Resolução no processo arbitral.

II. ARBITRAGEM II

7. Quanto à segunda arbitragem, a mesma foi proposta pelo Novo Banco em agosto de 2021, e dizia respeito a um pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao Fundo de Resolução relativo ao exercício de 2020 ("**Arbitragem II**").
8. Sintetizando, o processo arbitral então iniciado, registado sob o n.º 26446/JPA, teve por objeto as seguintes matérias (e o respetivo impacto no apuramento do montante a pagar pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, ao abrigo e nos termos do CCA, relativamente ao ano de 2020):
 - a. O impacto nos fundos próprios do Novo Banco da não adesão da instituição ao regime transitório relacionado com a IFRS 9, introduzido pelo Regulamento (UE) n.º 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito das medidas de combate à pandemia de Covid-19 (comumente designado de "*Covid Quick-Fix*");
 - b. O impacto nos fundos próprios do Novo Banco decorrente do registo contabilístico, em 2020, de perdas relacionadas com o desinvestimento do Novo Banco na sua sucursal em Espanha; e

- c. O impacto nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da valorização das unidades detidas pelo banco em certos fundos de reestruturação.
9. A par dos temas indicados *supra*, o Tribunal Arbitral admitiu, ainda, um pedido de alargamento das matérias em disputa submetido pelo Novo Banco a respeito de juros moratórios e de alegados danos por si sofridos, resultantes do alegado retardamento do pagamento, pelo Fundo de Resolução, do valor de 112 milhões de euros, que o Fundo de Resolução pagou em dezembro de 2021, respeitante ao pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco nesse ano e reportado às contas de 2020.
10. A 31 de maio de 2024, o Tribunal Arbitral proferiu Acórdão Arbitral no qual, em síntese:
- (i) Absolveu o Fundo de Resolução do pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco de cerca de 147,4 milhões de euros, referente ao impacto nos fundos próprios do Novo Banco da decisão de venda da sua sucursal em Espanha.
Quanto a essa matéria, o Tribunal Arbitral confirmou, portanto, o acerto da decisão do Fundo de Resolução quando, em 2021, recusou pagar o montante de 147,4 milhões de euros que integrava o pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco.
 - (ii) Declarou que o Novo Banco tinha o direito, ao abrigo do CCA, de não adotar o regime transitório instituído pelo *Covid Quick-Fix*, e que o impacto nos fundos próprios que teria emergido dessa decisão deveria ser considerado para efeitos do apuramento do montante a pagar pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do CCA.
Quanto a esta matéria, o montante que o Novo Banco reclamava era de 161,6 milhões de euros.
 - (iii) Condenou o Fundo de Resolução a pagar o montante de 18 milhões de euros, acrescido de juros calculados desde 7 de maio de 2021, relativo ao impacto nos fundos próprios do Novo Banco, resultante da reavaliação da sua participação nos Fundos de Reestruturação;
 - (iv) Condenou o Fundo de Resolução a pagar juros resultantes da dilação, até ao dia 23 de dezembro de 2021, do pagamento de 112 milhões de euros;
 - (v) Declarou que o Novo Banco tinha direito a ser indemnizado pelos “danos adicionais” causados em consequência, não só do referido no parágrafo (iv) *supra*, como também do referido no parágrafo (iii), em montante a determinar posteriormente.

11. Ou seja, resultou desta decisão a confirmação do acerto da decisão do Fundo de Resolução quando recusou pagar ao Novo Banco o montante de 147,4 milhões de euros correspondente ao impacto nos fundos próprios do banco resultante da sua decisão de desinvestimento da sucursal em Espanha. Mas o Tribunal Arbitral não confirmou a posição do Fundo de Resolução quanto à sua recusa ao pagamento dos valores em causa nas restantes matérias.

O valor em causa nas matérias em que o acórdão foi favorável ao Novo Banco totalizava cerca de 190 milhões de euros, sem considerar eventuais compensações por danos, que o Tribunal Arbitral também considerou que seriam devidas, mas cujo valor não foi apurado.

12. Nos termos do acordo celebrado em dezembro de 2024 relativamente à antecipação do termo do Acordo de Capitalização Contingente, esta obrigação do Fundo de Resolução foi cumprida mediante: (i) compensação com o valor a receber pelo Fundo de Resolução relativo a uma alteração contratual promovida pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução, em 2021, relacionada com a recuperação a obter de um crédito junto de um credor específico do Novo Banco (que o Fundo de Resolução estimava em 128 milhões de euros e que o Novo Banco considera ser de 117 milhões de euros) (ii) a desistência, pelo Novo Banco, do valor restante.

➤ ***A ação administrativa intentada pelo Fundo de Resolução***

13. Relacionado com este diferendo arbitral, existiu ainda outro litígio, nas instâncias judiciais portuguesas (e não arbitrais), que opôs o Fundo de Resolução ao Novo Banco, e que estava pendente à data do Acordo que pôs termo antecipado à vigência do CCA.

14. Com efeito, o Fundo de Resolução intentou uma ação administrativa de simples apreciação e de reconhecimento da situação jurídica subjetiva, decorrente do Despacho n.º 109/2021/MEF, de 31 de maio de 2021, proferido por S. E. o Ministro de Estado e das Finanças “Despacho”), a fim de obter uma confirmação judicial quanto à impossibilidade jurídica de efetuar pagamentos sem a devida autorização orçamental, não podendo, por isso, ser responsável contratualmente, em sede de mora ou outros institutos de incumprimento faltoso. A causa de pedir da mencionada ação encontrava-se centrada no facto de, no pedido de pagamento relativo ao exercício de 2020, o pagamento ao Novo Banco de uma parcela (no valor de 112 milhões de euros) ter ocorrido apenas mais tarde

pois a sua autorização orçamental ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar.

15. Contudo, no contexto da Arbitragem II, o Novo Banco incluiu pedidos de pagamento ao Fundo de Resolução relacionados com juros de mora e indemnizações a título de indemnização cível pelo alegado atraso do pagamento daquele montante de 112 milhões. No âmbito desse processo arbitral, o Fundo de Resolução opôs-se a que essa questão fosse abrangida pelo âmbito da arbitragem, mas o Tribunal Arbitral considerou-se competente.
16. Foi neste contexto que o Fundo de Resolução intentou a ação administrativa acima mencionada. Nessa ação não estava em causa, como se compreende, um pedido do Fundo de Resolução para que lhe fosse feito qualquer pagamento, nem para que lhe fossem restituídos quaisquer montantes, procurando-se apenas a confirmação – nos tribunais administrativos – de que o Fundo de Resolução não poderia ser responsável em sede de mora ou outros institutos de incumprimento faltoso pelo facto de se ter absterido de realizar o pagamento requerido pelo Novo Banco (e que se veio a confirmar ser devido) sem que existisse a necessária cabimentação orçamental.
17. Não tendo havido pagamento de juros de mora ao Novo Banco por efeito do acordo celebrado em dezembro de 2024, esta ação perdeu utilidade.

III. ARBITRAGEM III

18. Por fim, foi ainda proposta uma terceira arbitragem pelo Novo Banco, em janeiro de 2024, respeitante ao pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao Fundo de Resolução relativo ao exercício de 2021 (“**Arbitragem III**”).
19. O processo arbitral, registado sob o n.º 28392/AJP, tinha por objeto a recusa do Fundo de Resolução ao pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco, ao abrigo do mecanismo consagrado na cláusula 3.ª do CCA, relativamente ao ano de 2021, no montante de 209,2 milhões de euros.
20. Em concreto, o litígio centrava-se na eventual imputação, no apuramento do montante a pagar pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, ao abrigo e nos termos do CCA, relativamente ao ano de 2021, do impacto em fundos próprios do Novo Banco decorrente do registo dos seguintes elementos:
 - (i) Uma provisão, no valor de 115,8 milhões de euros, justificada pela probabilidade

de vir a ser aplicado ao Novo Banco, ao abrigo do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) e do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”), o regime de taxas agravadas de IMI e de IMT, bem como a perda de certas isenções, pelo facto de o Novo Banco ser considerado, para efeitos do mencionado regime jurídico, uma entidade dominada e/ou controlada direta ou indiretamente por entidade sediada em jurisdição com um regime fiscal mais favorável (usualmente designadas, jurisdições *off-shore*), fundada na estrutura acionista da Nani Holdings; e

(ii) Montantes relacionados com operações ou eventos que já haviam sido objeto de dedução, pelo Fundo de Resolução, em anos anteriores, nos processos de apuramento dos montantes devidos ao Novo Banco, ao abrigo do CCA, como era o caso de custos e perdas relacionados com a venda da sucursal em Espanha.

21. Adicionalmente, o Novo Banco pedia ainda a condenação do Fundo de Resolução ao pagamento de juros de mora, no montante de 30,3 milhões de euros.

22. Ainda no âmbito desta arbitragem, o Fundo de Resolução apresentou um pedido reconvenicional contra a Nani Holdings (que não era inicialmente parte no processo arbitral), na qual alegou, resumidamente, que havia responsabilidade desse acionista no facto de o Novo Banco ter sofrido o encargo fiscal agravado que estava na base, em grande medida, do pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao Fundo de Resolução. Nesse pedido reconvenicional, pretendia-se sobretudo, no âmbito da defesa do Fundo de Resolução, afastar a responsabilidade do Fundo no pagamento da verba requerida pelo Novo Banco ao abrigo do CCA.

23. Nos termos do acordo celebrado em dezembro de 2024 relativamente à antecipação do termo do Acordo de Capitalização Contingente, o Novo Banco apresentou pedido de desistência deste processo arbitral, tendo o mesmo sido definitivamente encerrado, o que tornou também inútil o pedido reconvenicional apresentado pelo Fundo de Resolução.

IV. OUTROS DIFERENDOS

24. No âmbito da execução do CCA ocorreram ainda outros diferendos entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, ainda que não se tenha justificado que os mesmos tivessem sido colocados em fóruns judiciais ou arbitrais.

25. É o caso das diferenças de entendimento a propósito da contabilização de certas perdas e

custos do Novo Banco para o computo das perdas elegíveis para cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente.

26. Com efeito, no âmbito do acompanhamento da execução do CCA, o Fundo de Resolução constatou, em diferentes momentos, que o Novo Banco havia considerado no cálculo das perdas dos ativos CCA, determinados custos que o Fundo de Resolução entende não serem elegíveis como tal, na medida em que não constituíam perdas efetivamente incorridas nos ativos abrangidos pelo CCA ou estritamente necessárias para a recuperação desses ativos. Essas situações foram, em cada momento, devidamente assinaladas no âmbito dos exercícios de verificação realizados pelo Agente de Verificação como perdas e custo não aceites pelo Fundo de Resolução como suscetíveis de ser contabilizados para o cômputo das perdas elegíveis.
27. Assim, com referência a 30 de junho de 2024 (data de referência do Acordo do fecho antecipado do CCA, celebrado no dia 09 de dezembro de 2024), o conjunto dessas perdas em disputa ascendia a um total de 34 milhões de euros. A título de exemplo, inclui-se no âmbito destes custos e perdas que o Fundo de Resolução rejeitou que fossem contabilizados como elegíveis os custos suportados pelo Novo Banco com os honorários das auditorias especiais conduzidas pela Deloitte & Associados, SROC S.A., em cumprimento do disposto na Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, com referência aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como os custos em que o Novo Banco incorreu com advogados e assessores nos processos arbitrais que manteve com o Fundo de Resolução.
28. A classificação destas perdas e custos como elegíveis, ou não, para o âmbito do mecanismo de capitalização contingente não teve impacto algum no apuramento dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução ao abrigo do CCA, uma vez que os valores pagos pelo Fundo foram limitados pelo montante das necessidades de capital do Novo Banco para o cumprimento dos rácios de fundos próprios acordados contratualmente, tendo existido uma diferença muito significativa entre o valor das perdas e o valor dos pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução. Assim, estes diferendos não tiveram qualquer expressão “pecuniária” e não justificaram o início de qualquer procedimento judicial ou arbitral.